



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ACP 0000072-90.2018.5.09.0127
AUTOR: FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE CONGONHINHAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de março de 2018, às 16h10, na sala de audiências da 2.ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, audiência realizada sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho, Doutora EMÍLIA SIMEÃO ALBINO SAKO, no processo em que são partes litigantes: **FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA**, requerente, e **MUNICIPIO DE CONGONHINHAS**, requerido.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, é proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA ajuizou ação civil pública em face de **MUNICIPIO DE CONGONHINHAS**. Alegou a inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017 ao tornar facultativa a contribuição sindical. Teceu outras alegações e pleiteou a concessão de tutela de urgência e a condenação do requerido ao cumprimento das obrigações de fazer pleiteadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido.

O requerido, regularmente notificado, compareceu à audiência e apresentou defesa. Impugnou as alegações da inicial e requereu a rejeição dos pedidos.

Com a defesa vieram documentos, sobre os quais a requerente apresentou manifestação.

Instrução encerrada.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Julgamento designado para esta data.

II - FUNDAMENTAÇÃO

-

1. Contribuição sindical

Aduz a requerente que os recursos provenientes da contribuição sindical são imprescindíveis para as entidades sindicais, necessárias para resguardar direitos dos servidores, eis que são revertidas em proveito da própria categoria. Atualmente, juntamente com a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB e o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, participam ativamente do Grupo de Trabalho dos Servidores Públicos para fins de concretizar os objetivos da Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata da Organização sindical no serviço público, negociação coletiva e direito de greve, custeando diversos cursos de formação sindical, os quais são disponibilizados aos dirigentes sindicais. Além dos cursos de formação sindical, presta assistência aos servidores que desejam fundar sindicato em atividades relacionadas à organização sindical, elaboração de editais, publicações e outras necessárias à sua formação, inclusive, o encaminhamento para registro junto ao MTE. A contribuição sindical é receita imprescindível para a subsistência e manutenção do sistema sindical brasileiro, e, se extinta, acarretará a falência de todo o sistema sindical existente, pois fará com que os sindicatos, federações e confederações sejam obrigados a "fecharem suas portas". Representando 136 sindicatos de servidores municipais em sua base territorial, entende serem inconstitucionais as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/17 no que diz respeito à contribuição sindical, tornando-a facultativa, as quais implicarão graves e irreversíveis consequências econômicas imediatas às entidades sindicais a partir de abril de 2018. A cobrança da contribuição sindical está prevista no inciso IV, do art. 8.º, da Constituição Federal e, sem a compulsoriedade inerente aos tributos, as entidades sindicais ficarão desprovidas de recursos financeiros. A contribuição sindical só poderia ser suprimida, revogada, ou ter sua natureza jurídica tributária modificada por meio de emenda constitucional. O legislador ordinário não tem competência para legislar sobre essa questão, pois o produto da arrecadação pertence à União, ao MTE, à Confederação, Federação e Sindicatos respectivos. O art. 217, I, do CTN dispõe sobre que os tributos são compulsórios. A contribuição sindical é considerada tributo, e não pode ter o recolhimento facultado ao contribuinte. A Lei n. 13.467/17 regulou matéria de natureza tributária, o que não poderia fazer, por se tratar de lei ordinária (CF, art. 8.º, IV, e art. 149). A contribuição sindical, anteriormente denominada de imposto sindical, tem natureza parafiscal, como já reconheceu o STF e a Anamatra, essa última, ao divulgar, em 19/10/2017, o Enunciado 47. A contribuição sindical é tributo, uma vez que parte dos recursos arrecadados é revertida aos cofres da União, por isso sempre foi compulsória, nos termos do art. 589 da CLT. Afirma a inconstitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, a teor do art. 149 e art. 146, III, da Constituição Federal, os quais dispõe que somente lei complementar pode regular a matéria. O Código Tributário Nacional, embora editado como lei ordinária, adquiriu *status* de lei complementar com a Constituição de 1967, característica mantida com a Constituição de 1988. A Lei n. 13.467/2017 não revogou total ou parcialmente o art. 3.º do Código Tributário, o qual dispõe sobre a compulsoriedade do tributo. Ainda, como a contribuição sindical gera receita para a União, a alteração legislativa autoriza a renúncia fiscal, em afronta a Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece a ocorrência de motivações que comprometam tributos estabelecidos com finalidades específicas. Ainda, a extinção da contribuição sindical foi aprovada em projeto de lei que tratava de outros aspectos da legislação trabalhista, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Pretende seja o requerido compelido a descontar a contribuição sindical, de um dia de trabalho de todos os servidores públicos celetistas, estatutários, comissionados etc., no mês de março de 2018 e anos seguintes,

independentemente de autorização prévia e expressa, bem como dos servidores admitidos após o mês de março de 2018, nos termos do art. 602 da CLT, parcelas vencidas e vincendas, conforme art. 323 do CPC, e anos vindouros, com base nos arts. 294 e 300 e seguintes do mesmo Código. O valor descontado, consoante arts. 580 e seguintes da CLT e Nota técnica/SRT/MTE nº 36, de 12 de março de 2009, deverá ser recolhido por meio da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU, em nome da requerente, utilizando o Código da Entidade Sindical 000.013.813.00000-0, acrescido de correção monetária e das penalidades aplicáveis (art. 600 e seguintes da CLT), ou, o montante deverá ser repassado à requerente, que ficará responsável pela distribuição aos demais beneficiários da contribuição sindical. Pleiteia, também, seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.467/2017, com relação aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por incompatibilidade com os arts. 8º, IV, e 149 da Constituição.

O requerido afirma que está desobrigado de reter e recolher a obrigação sindical, em razão do disposto no art. 578 da CLT, modificado pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que é necessária a prévia e expressa autorização dos servidores. Não é o caso de o requerido entender legal ou não a contribuição, mas, sim, observar a determinação condicional prevista no art. 578 da CLT, diante do princípio da legalidade, instituído no art. 37 da CF. A requerente não demonstra existir a manifestação pessoal e escrita dos servidores em relação ao desconto da contribuição sindical. Caso o requerido retenha o valor da contribuição sindical dos servidores, o gestor poderia cometer o crime de apropriação indébita e responder criminalmente pelo fato.

A Lei n. 13.467/2017 alterou os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, tornando a contribuição sindical, antes compulsória, em facultativa. Diz a requerente que, por se tratar de tributo, a facultatividade atribuída à contribuição sindical é inconstitucional, e a Lei n. 13.467/2017 é ilegal nesse aspecto.

A contribuição sindical oferece meios materiais aos entes sindicais para concretização da liberdade sindical preconizada pela Constituição Federal e normas da OIT. O Direito Coletivo foi concebido para concretizar direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, vedada, inclusive, a intervenção estatal na organização e funcionamento das entidades sindicais. As contribuições são imprescindíveis para o custeio de despesas regulares, desenvolvimento e modernização das relações entre o capital e o trabalho, sem que haja interferência ou ingerência do Estado ou de particulares na realização desses objetivos.

Sobre a natureza jurídica da contribuição sindical, o STF entende que:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. (MS 28465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014)

A contribuição prevista no art. 579 da CLT tem natureza tributária, e a compulsoriedade é um dos atributos básicos de qualquer espécie tributária. Reforça esse entendimento, no caso da contribuição sindical, o fato de 10% dos valores descontados dos salários dos trabalhadores serem repassados aos cofres da União, por meio da Conta Especial Emprego e Salário (CLT, art. 589, II, "e"). E, em se tratando de tributo, somente por meio de lei complementar a matéria pode ser disciplinada, conforme prevê o art. 149 da Constituição Federal:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas

áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Por sua vez, preconiza o art. 146, III, da CF:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Como a contribuição sindical tem natureza de tributo, e considerando que qualquer alteração nas disposições ela referente somente é possível por meio de lei complementar, são inconstitucionais os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação trazida pela Lei n. 13.467/2017, uma vez que afrontam diretamente os arts. 143, III e 149 da Constituição Federal. É o que ora declara este juízo.

Determina-se que o requerido desconte um dia de salário dos servidores contratados pelo regime da CLT, independentemente de autorização prévia e expressa, no mês de março de 2018 e nos anos nos seguintes, bem como dos servidores admitidos pelo mesmo regime após o mês de março de 2018.

Como os salários do mês de março serão pagos até o 5º dia útil do mês de abril de 2018, para que não incida a correção monetária e outras penalidades, determino que o requerido faça o desconto e deposite em juízo o valor descontado, o qual será repassado a requerida por meio da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU, no Código 000.013.813.00000-0 (art. 600 e seguintes da CLT) após seu trânsito em julgado desta decisão. Na eventualidade de reforma, o valor depositado será liberado ao requerido, para que seja restituído aos respectivos titulares.

2. Honorários de sucumbência

O pedido formulado na inicial foi acolhido. Assim, com fundamento no art. 791-A, da CLT, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios à requerente, no valor de 15% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que não é possível, desde logo, mensurar o valor da condenação.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, resolve a 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR, DECLARAR,

em controle difuso, a inconstitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, e determinar que o **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS** faça o desconto da contribuição sindical dos servidores contratados pelo regime da CLT, bem como dos que forem contratados após o mês de março de 2018, e deposite os valores respectivos em conta judicial, a disposição deste juízo, na forma da fundamentação, que integra esta conclusão para todos os fins legais.

Honorários advocatícios, pelo requerido, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público do Trabalho, imediatamente.

Custas, pelo requerido, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R\$5.000,00, e no importe de R\$100,00, dispensadas de recolhimento (CLT, art. 790-A).

Prescindível a remessa de ofício (Súmula 303, I, "a" do TST).

Cientes as partes.

CORNELIO PROCOPIO, 27 de Março de 2018

EMILIA SIMEAO ALBINO SAKO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EMILIA SIMEAO ALBINO SAKO]



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>